



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183762 - RJ (2022/0242735-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA
AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA
AGRAVANTE : MUCAMBO S/A
ADVOGADOS : MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250
LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS - BA029391
MARILIA MATOS SARAIVA - BA060250
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO IMPUGNAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE PARCELA DO VALOR INCENTIVADO DO ICMS PARA O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pelas impetrantes, para impedir que tanto a autoridade coatora quanto o Estado do Rio de Janeiro exijam das impetrantes, sob qualquer forma, o depósito de 10% do valor incentivado do ICMS para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF (atualmente instituído pela Lei estadual 7.428/2016 e pelo Decreto 45.810/2016), declarando ainda não ser devida tal exação. Na sentença o Juízo denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória. No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 178 do CTN, sustentaram as impetrantes que "os incentivos concedidos por prazo certo e/ou sob condições não podem ser reduzidos a qualquer tempo, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido (art. 5, XXXVI, da CF/88)". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 178 do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 178 do CTN, invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.767.485/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2019.

VIII. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 7.428/2016 e pelo Decreto 45.810/2016). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Em tal sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.072.796/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.183.762 - RJ (2022/0242735-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LILLO DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. INFANTIS LTDA e MUCAMBO S/A, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, em razão de a controvérsia ter sido dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal, bem como pela incidência da Súmula 280/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"8. Primeiramente, observa-se que a sentença, mantida na íntegra pelo E. TJ/RJ, abordou de modo específico a questão infraconstitucional posta, ou seja, a vedação à alteração de incentivos fiscais concedidos sob prazo certo e condições onerosas. Veja-se:

(...)

9. Ou seja: embora tenha reconhecido a redução unilateral do valor do benefício, a decisão entendeu que a prorrogação – também unilateral – do regime especial compensaria essa redução e, por esse motivo, não atrairia a incidência do art. 178 do CTN.

10. Portanto, embora tenham sido objeto de análise, igualmente, diversos dispositivos constitucionais, a questão também foi decidida sob o enfoque do art. 178 do CTN, que integra a legislação federal.

11. E, mais ainda, eventual reconhecimento da violação a esse dispositivo seria capaz, por si só, de acarretar a procedência da pretensão autoral, vez que, à luz da regra mencionada o Agravado não poderia, como efetivamente fez, alterar unilateralmente os termos de um benefício fiscal que já havia concedido por tempo determinado e mediante contraprestações, reduzindo-o em 10%, na prática.

12. Dessa forma, embora a questão discutida também perpassasse por diversos dispositivos constitucionais, cabe a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça analisar a violação ao art. 178 do CTN exposta no REsp – diferentemente do quanto dispôs a decisão de improvimento do Agravo.

13. Já em relação à invocação da Súmula 280/STF, esta estabelece que '**por ofensa a direito local** não cabe recurso extraordinário', o que não se enquadra na pretensão deduzida no recurso das Agravantes.

14. Ora, as Agravantes jamais aduziram ofensa a direito local no bojo do REsp ou em qualquer momento da lide; pelo contrário, é a conduta do Agravado, lastreada em lei local, que está a ofender a lei federal e a Constituição.

15. Não se pode, data vênia, estender uma Súmula que fala categoricamente em **ofensa ao direito local** para abarcar situações em

Superior Tribunal de Justiça

que é **o direito local que está ofendendo a lei federal** ou a Constituição.

16. Pensar de modo contrário implicaria em permitir ao Estado, Distrito Federal ou Município que estabelecesse, via ato normativo local, absolutamente toda sorte de cobrança ou conduta, sem atender a qualquer requisito preestabelecido por lei federal ou pela Constituição, vez que os Tribunais Superiores não poderiam examiná-la.

17. Chancelar-se-ia assim, todo tipo de arbitrariedade, bastando ao ente federado que a consolidasse via ato normativo, em detrimento do direito de petição dos jurisdicionados e do estado democrático de direito como um todo" (fls. 598/600e).

Assim, requer "o provimento do presente Agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada para admitir o Recurso Especial manejado, haja vista a violação perpetrada ao art. 178 do CTN; ato contínuo, requerem seja provido o REsp previamente interposto" (fl. 600e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.183.762 - RJ (2022/0242735-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
INFANTIS LTDA
AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA
AGRAVANTE : MUCAMBO S/A
ADVOGADOS : MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250
LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS - BA029391
MARILIA MATOS SARAIVA - BA060250
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO IMPUGNAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE PARCELA DO VALOR INCENTIVADO DO ICMS PARA O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pelas impetrantes, para impedir que tanto a autoridade coatora quanto o Estado do Rio de Janeiro exijam das impetrantes, sob qualquer forma, o depósito de 10% do valor incentivado do ICMS para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF (atualmente instituído pela Lei estadual 7.428/2016 e pelo Decreto 45.810/2016), declarando ainda não ser devida tal exação. Na sentença o Juízo denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória. No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 178 do CTN, sustentaram as impetrantes que "os incentivos concedidos por prazo certo e/ou sob condições não podem ser reduzidos a qualquer tempo, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido (art. 5, XXXVI, da CF/88)". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 178 do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"),

na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 178 do CTN, invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.767.485/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2019.

VIII. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 7.428/2016 e pelo Decreto 45.810/2016). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Em tal sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.072.796/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pelas impetrantes, ora agravantes, para impedir que tanto a autoridade coatora quanto o Estado do Rio de Janeiro exijam das impetrantes, sob qualquer forma, o depósito de 10% do valor incentivado do ICMS para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF (atualmente instituído pela Lei estadual 7.428/2016 e pelo Decreto 45.810/2016), declarando ainda não ser devida tal exação.

Na sentença o Juízo denegou a segurança.

O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória, pelos seguintes fundamentos:

"No caso em exame, trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir o depósito de 10% (dez por cento) do valor incentivado do ICMS para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

A Lei Estadual 7.428/16 não previu a vinculação dos recursos destinados ao FEEF à realização de qualquer programa específico, haja vista que as finalidades atribuídas ao referido Fundo são genéricas, entre as quais se destaca: assegurar o equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, pagar salários inadimplidos e prover os serviços de segurança, saúde e educação, demonstrando se tratar de providência emergencial, de modo a contribuir para o reequilíbrio das finanças do Estado do Rio de Janeiro, dado o momento atual de crise econômica vivenciado.

Assim, não há que se invocar a incidência da norma constitucional que veda a vinculação de receita de impostos a fundos. Por outro lado, não se vislumbra prejuízo aos Impetrantes, já que há expressa disposição no sentido da prorrogação automática dos benefícios fiscais pelo prazo necessário ao ressarcimento integral do montante depositado no FEEF.

Em reforço ao posicionamento adotado, cumpre destacar que não foi ratificada, em julgamento do Órgão Especial, a liminar anteriormente deferida na Representação de Inconstitucionalidade 0063240-02.2016.8.19.0000, versando especificamente sobre a Lei Estadual 7.428/16 e o Decreto 45.810, no tocante ao referido Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.428 DE 25 DE AGOSTO DE 2016 E DECRETO 45.810, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL -

FEEF, CONDICIONANDO A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL OU INCENTIVO FISCAL, JÁ CONCEDIDO OU QUE VIER A SER CONCEDIDO, AO DEPÓSITO NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO ICMS CALCULADO COM E SEM UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO A EMPRESA CONTRIBUINTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO, SUBMETENDO O RELATOR ORIGINÁRIO A DECISÃO MONOCRÁTICA A REFERENDO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. **ENTENDIMENTO FIRME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE AS NORMAS QUE ALTERAM O PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO, AINDA QUE ANTECIPANDO-O (RE 274.9491SC), ASSIM COMO OS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO OU DO VALOR DA EXAÇÃO (RE 200.8441PR). NÃO RATIFICAÇÃO DA LIMINAR (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063240-02.2016.8.19.0000 - RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - JULGAMENTO: 20/02/2017 - ÓRGÃO ESPECIAL).**

Portanto, conclui-se que o adicional temporário do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços, instituído pela Lei Estadual no 7.428/16, não se trata de novo tributo, na medida em que o referido diploma legal, motivado pelo cenário de crise econômica, apenas modificou a maneira de apuração do ICMS para os contribuintes beneficiários de incentivo fiscal oferecido pelo próprio Estado, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade tributária.

Cabe registrar ainda que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.635, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão em 04 de maio de 2017 pelo relator, Ministro Roberto Barroso, no sentido do indeferimento da liminar ali postulada.

Assim, há que se preservar, ao menos por ora, a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual 7.428/16, do que se constata a inexistência do direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Neste sentido caminha a jurisprudência desta Tribunal de Justiça, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 7.428/2016, QUE INSTITUIU O FEEF - FUNDO ESPECIAL DE EQUILÍBRIO FISCAL. LIMINAR NÃO RATIFICADA PELO EG. ÓRGÃO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0063240-02.2016.8.19.00001, NEM DEFERIDA PELO EG. STF NA ADI 5365. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

ALEGADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. 1. TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO COM O OBJETIVO DE OBSTAR A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FEEF - FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL. 2. ADUZ A IMPETRANTE, BASICAMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 7.428/2016, QUE INSTITUIU O FEEF, E QUE PASSOU A CONDICIONAR A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS AO DEPÓSITO EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) APLICADO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO CALCULADO COM E SEM UTILIZAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS. 3. O EG. ÓRGÃO ESPECIAL, EM SESSÃO REALIZADA EM 20/02/2017, POR MAIORIA DE VOTOS, DECIDIU POR NÃO RATIFICAR A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA NO BOJO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063240-02.2016.8.19.0000, A QUAL TEM POR OBJETO EXATAMENTE A LEI ESTADUAL 7.428/2016. 4. PARALELAMENTE, NOS AUTOS DA ADI 5635, EM TRÂMITE NO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E QUE TAMBÉM TEM POR OBJETO AQUELA LEI ESTADUAL, A LIMINAR FOI IGUALMENTE INDEFERIDA PELO RELATOR, MINISTRO ROBERTO BARROSO, EM 04/05/2017. 5. NÃO HÁ QUE SE FALAR, ASSIM, AO MENOS POR ORA, EM INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 7.428/2016, DO QUE SE CONSTATA A INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 6. ACERTO DA R. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. 7. DESPROVIMENTO DO APELO (APELAÇÃO 0429354-41.2016.8.19.0001 - RELATOR DESEMBARGADOR GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - JULGAMENTO: 15/09/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADICIONAL TEMPORÁRIO DE ICMS PREVISTO NA LEI ESTADUAL 7.428/16, QUE INSTITUIU O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEF/RJ. RECOLHIMENTO DE 10% PARA O REFERIDO FUNDO. REGULARIDADE. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO DEVER DE RECOLHER A EXAÇÃO NÃO VERIFICADO. CONSTITUCIONALIDADE DO SUPRAMENCIONADO DIPLOMA LEGAL APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0063240-02.2016.8.19.0000, QUE RECONHECEU, EM SEDE LIMINAR, A CONSTITUCIONALIDADE

NA CONSTITUIÇÃO DO REFERIDO FUNDO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO PELA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADMITIDA NA VIA MANDAMENTAL. ACERTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (APELAÇÃO 0005500-49.2017.8.19.0001 - RELATOR DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - JULGAMENTO: 06/11/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, VISANDO A INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. **O FEEF FOI INSTITUÍDO PELA LEI 7.428/2016, DE FORMA EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA, COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM ATENDIMENTO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. O ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO PROCESSO 0063240-02.2016.8.19.0000, ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF), E, POSTERIORMENTE, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DA ADI 5635, QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATÉ A PRESENTE DATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (APELAÇÃO 0181621-29.2017.8.19.0001 - RELATORA DESEMBARGADORA PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - JULGAMENTO: 26/08/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso" (fls. 335/338e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 178 do CTN, sustentaram as impetrantes que "os incentivos concedidos por prazo certo e/ou sob condições não podem ser reduzidos a qualquer tempo, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica e direito adquirido (art. 5, XXXVI, da CF/88)" (fl. 367e).

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De plano, constata-se que o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 178 do CTN, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o

acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de

declaração.

04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Nesse contexto, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Ademais, a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DOS ARTS. 300 DO CPC/2015 E 7º, III, DA LEI 12.016/2009. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE EXAMINAR OS REQUISITOS ENSEJADORES DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÕES DOS ARTS. 104 E 178, AMBOS DO CTN. **ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.** ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA

DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar contra ato a ser praticado pelo Subsecretário Adjunto de Fiscalização do Estado do Rio de Janeiro e outros. Na liminar, **objetiva-se a concessão da medida para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição de 10% para o FEEF instituído pela Lei 7.428/2016 e Decreto 45.810/2016 (regulamentador)**, bem como criar empecilhos em função do eventual não recolhimento da aludida contribuição (negativa de certidões positivas com efeito de negativas, protesto, Cadin Estadual etc.). No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo de instrumento, cassando a liminar.

II - No tocante à apontada violação do 1.022, II, do CPC/2015, decorrente da perpetuação da omissão supostamente existente na decisão impugnada, registro que não assiste razão à recorrente.

III - A partir da análise do acórdão recorrido, em conjunto com a decisão integrativa, é possível verificar que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução da parcela da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao julgamento da causa.

IV - Em relação à impossibilidade de que a superveniência de lei importe a revogação de isenções fiscais conferidas em função de determinadas condições, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de afastar a questão, considerando que a Lei Estadual 7.428/2016, responsável por amparar o ato supostamente coator impugnado, não promoveu a revogação total do benefício fiscal em tela, apenas postergou, transitoriamente, o seu usufruto. Depreende-se o exposto do fragmento do voto condutor da decisão integrativa transcrito a seguir: 'Inobstante o aduzido pelo Embargante, tem-se que a Lei 7.428/16 não revogou totalmente o referido benefício fiscal, deixando apenas de usufruir, transitoriamente, da integralidade deste, diante de sua redução, em 10%. Outrossim, deve ser salientado que o parágrafo único do art. 4º da citada lei bem como o art. 9º do Decreto 45.810/2016 asseguram a prorrogação do prazo de fruição do benefício pelo período necessário ao ressarcimento do montante depositado no FEEF.'

V - Portanto, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios opostos, pronunciou-se de modo embasado e suficiente ao saneamento da mácula constatada no acórdão recorrido, conclui-se que não subsiste qualquer omissão capaz de ensejar a oposição de novos embargos de declaração.

VI - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda

afastadas de modo fundamentado pela Corte Julgadora, posto que a mera insatisfação da parte, com o conteúdo decisório exarado, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

VII - No que diz respeito às supostas violações dos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, III, da Lei 12.016/2009, registro que o recurso especial não merece conhecimento.

VIII - A irresignação da recorrente, quanto à revogação da tutela liminar que lhe foi concedida, vai de encontro às convicções do Julgador Originário, que, com lastro no conjunto probatório acostado aos autos, decidiu cassar a decisão concessiva, por concluir que a verificação dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada demandaria dilação probatória. Afere-se o exposto dos fragmentos do voto condutor da decisão integrativa transcritos a seguir: 'Rechaça-se também a alegação de que eventual ressarcimento traria prejuízos futuros ao Embargante pela natureza de sua atividade de longo prazo (construção de plataformas), eis que inexistem elementos nos autos capazes de comprovar, inequivocamente, a possibilidade do dano.' [...] 'Dito de outro modo, como aduzido pelo ERJ em suas contrarrazões, eventual especificidade da situação do ora Embargante, a afastar a contribuição ao FEEF, dependeria de produção de prova técnica, o que se mostra incabível em sede de mandado de segurança.'

IX - A revisão do entendimento acima retratado, por meio da reinterpretção dos dispositivos legais federais reputados violados, implicaria, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice constante da Súmula 7 do STJ, segundo a qual (*in verbis*): 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

X - Ademais, mesmo que afastado o óbice acima pronunciado, a matéria tratada nos dispositivos legais em comento (arts. 300 do CPC/2015 e 7º, III, da Lei 12.016/2009) refere-se aos pressupostos imprescindíveis à concessão de tutela liminar de natureza cautelar em mandado de segurança, mediante decisão precária, ou seja, passível de modificação e pendente de confirmação ou revogação na sentença, obtida a partir de cognição meramente sumária.

XI - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em regra, por não representar pronunciamento definitivo acerca do direito postulado, a decisão que defere ou indefere medida liminar acautelatória não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, razão pela qual contra ela não cabe recurso especial.

XII - O acórdão recorrido, assim como a decisão concessiva de tutela liminar por ele cassada, sustenta caráter precário, motivo pelo qual não enseja a interposição do apelo nobre. Incide na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 735 do STF, segundo a qual (*in verbis*): 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

XIII - No que se refere às supostas violações dos arts. 104 e 178, ambos do CTN, registro que o recurso especial não merece conhecimento.

XIV - Verifica-se, a partir da análise conjunta do acórdão recorrido e da

decisão proferida em via de embargos declaratórios, que a parcela da controvérsia devolvida ao Tribunal de origem, alusiva à matéria contida no art. 178 do CTN, foi dirimida com amparo em fundamentos de índole tanto constitucional quanto infraconstitucional, ambos suficientes à manutenção da decisão impugnada, sendo estes últimos limitados às interpretação e aplicação de normas locais. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor da decisão integrativa transcrito a seguir: 'Por outro prisma, deferir-se a liminar pretendida pelo Embargante, sem a declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o FEEF, significaria negar-lhe vigência e violar o princípio da legalidade tributária e da reserva de plenário, em franca colisão com a Súmula 10 do STF ('Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'). Inobstante o aduzido pelo Embargante, tem-se que a Lei 7.428/16 não revogou totalmente o referido benefício fiscal, deixando apenas de usufruir, transitoriamente, da integralidade deste, diante de sua redução, em 10%. Outrossim, deve ser salientado que o parágrafo único do art. 4º da citada lei bem como o art. 9º do Decreto 45.810/2016 asseguram a prorrogação do prazo de fruição do benefício pelo período necessário ao ressarcimento do montante depositado no FEEF.'

XV - Observa-se ainda que, em nenhum momento, o princípio da anterioridade tributária anual foi abordado, pelo Tribunal de origem, à luz do disposto no art. 104 do CTN, mas sim com enfoque eminentemente constitucional. Inclusive, ao versar sobre a matéria, o fundamento do acórdão recorrido faz remissão direta à decisão proferida em Representação de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.428/2016, ajuizada e distribuída sob o n. 0063240-02.2016.8.19.0000 no Tribunal de origem. Afere-se o exposto do fragmento do voto condutor do acórdão recorrido que segue transcrito: 'A questão foi submetida ao Plenário do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, sendo declarado, por maioria, que inexistente ofensa ao princípio da anterioridade tributária, principal fundamento da liminar agravada (...).'

XVI - Depreende-se do art. 105, III, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

XVII - Considerando que, ao dispor sobre as matérias em comento, o acórdão recorrido contemplou a interpretação de regramentos e princípios constitucionais, fica inviabilizada a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar recursos extraordinários (art. 102, III, da Constituição Federal). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp n. 1097441/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017.

XVIII - Ressalte-se, por oportuno, que, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a parte ora recorrente interpôs, além de recurso especial, recurso extraordinário, o que afasta a aplicação, ao caso em tela, da fungibilidade recursal prevista no art. 1.032, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016; AgInt no REsp 1.626.653/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; e EDcl no REsp 1.694.848/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 21/11/2018.

XIX - Ademais, a solução da controvérsia com base nas interpretação e aplicação da legislação local, no caso, da Lei Estadual 7.428/2016, também inviabiliza a apreciação da matéria controvertida por esta Corte Superior, em via de recurso especial, aplicando-se à hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do STF, segundo a qual (*in verbis*): 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Nesse sentido: AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.711.689/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

XX - No que tange à suposta violação do art. 1º da Lei 12.016/2009, registro que o recurso especial tampouco merece ser conhecido.

XXI - O cumprimento da incumbência de promover a uniformização interpretativa do direito infraconstitucional federal, por meio do processamento e julgamento dos recursos especiais, constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, da Constituição Federal), exige não apenas a indicação do dispositivo legal federal supostamente contrariado pelo Tribunal de origem, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida no regramento indicado.

XXII - Da mesma forma, o desempenho do encargo acima retratado fica comprometido quando o recorrente, apesar de indicar o dispositivo infraconstitucional federal reputado malferido, deixa de evidenciar a suposta violação, ou ainda de demonstrar como ocorreu tal ofensa.

XXIII - A partir da análise das razões recursais, é possível verificar que a recorrente não logrou explicitar de que modo teria ocorrido a alegada afronta ao art. 1º da Lei 12.016/2009, que diz respeito às hipóteses de cabimento do mandado de segurança, sobretudo porque o acórdão recorrido não comportou a análise das condições da ação, dos pressupostos processuais, tampouco do mérito da ação mandamental, limitando-se à apreciar o pedido de concessão de tutela liminar.

XXIV - Diante da aludida deficiência recursal, aplica-se ao caso, por analogia, o óbice constante da Súmula 284 do STF, segundo a qual (*in verbis*): 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

XXV - Ademais, mesmo que afastado o óbice acima pronunciado, não prosperaria a irresignação da recorrente, quanto à suposta violação do art. 1º da Lei 12.016/2009.

XXVI - Isso porque, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é meio inadequado à veiculação da pretensão de examinar os requisitos ensejadores da impetração de mandado de segurança, porquanto a verificação da ausência ou existência de provas suficientes à caracterização da afronta a direito líquido e certo requer o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

XXVII - No tocante à parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, observa-se que, conforme prevê o art. 255, § 1º, do RISTJ, para a constatação da assinalada divergência jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação dos dispositivos legais interpretados nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

XXVIII - Porém, a partir do exame das razões recursais, é possível verificar que os dispositivos infraconstitucionais federais, cujas interpretações supostamente ensejaram o dissídio pretoriano assinalado pela recorrente, quais sejam, os arts. 104 e 178 do CTN, sequer foram apreciados no acórdão recorrido, o qual, conforme anteriormente mencionado, fundamentou-se na análise de dispositivos tanto constitucionais quanto pertencentes à legislação local.

XXIX - Portanto, a recorrente não logrou efetuar o necessário e suficiente cotejo analítico entre a decisão recorrida e aquelas paradigmáticas. Dessa forma, não ficaram demonstradas, claramente, as alegadas incompatibilidades de entendimento, tampouco a identidade dos casos comparados, o que inviabiliza o conhecimento da parcela recursal embasada na suposta divergência jurisprudencial, atraindo, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

XXX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.767.485/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2019).

Impende salientar que não incide o disposto no art. 1.032 do CPC/2015 nos casos em que a parte tenha interposto Recurso Extraordinário conjuntamente com o Recurso Especial, como ocorreu, na espécie. A se admitir a aplicação do dispositivo na hipótese, estar-se-ia a superar a preclusão consumativa, ocorrida com a formalização do Extraordinário. A rigor, a situação equivaleria a um aditamento das razões recursais do Apelo extremo, interposto na origem.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não há como reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial porque sua fundamentação decorre exclusivamente de matéria constitucional.
3. **Conforme já sedimentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018).**
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR OS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97 NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE O TEMA. QUESTÃO ATACADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, que, por si só, seja suficiente para a inversão do julgado. No caso, não há vício a ser sanado.

2. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional no tocante à aplicabilidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97, pelo fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos eminentemente constitucionais, que foram objeto de recurso extraordinário interposto no tribunal de segundo grau. Dessa forma, é inviável o apelo extremo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Interposto o recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1515688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018).

Por fim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (Lei estadual 7.428/2016 e pelo Decreto 45.810/2016) – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. CITAÇÃO DE PASSAGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ILEGALIDADE DE DECRETO LOCAL EM FACE DE LEI ESTADUAL. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas razões do apelo especial a recorrente alega, em síntese, a ilegalidade do Decreto estadual 45.810/2016 tendo em vista que essa norma extrapola os limites da Lei Estadual 7.428/2016, que só permite o depósito no FEEF sobre benefícios fiscais de natureza subjetiva, e não sobre benefícios de natureza objetiva, como aqueles destinados a determinados produtos (Farelo de trigo) e não à empresa que os comercializa. Aduz, outrossim, ofensa ao princípio da estrita legalidade.

2. Não houve a indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, o que impede o conhecimento do recurso especial. Registro, outrossim, que a citação de passagem de artigo de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedente: REsp 1.116.473/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

3. Não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão

com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. 'O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios' (AgInt no AREsp 826.592/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.072.796/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.183.762 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0242735-5

Número de Origem:

00247454620178190001 202224507575 247454620178190001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA

AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA

AGRAVANTE : MUCAMBO S/A

ADVOGADOS : MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250

LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS - BA029391

MARILIA MATOS SARAIVA - BA060250

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA

AGRAVANTE : LILLO DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA

AGRAVANTE : MUCAMBO S/A

ADVOGADOS : MATHEUS MORAES SACRAMENTO - BA021250

LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS - BA029391

MARILIA MATOS SARAIVA - BA060250

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023